



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

261

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13847.000583/96-11

Acórdão : 203-06.365

Sessão : 24 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.887

Recorrente : ANTONIO MAZARIM

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA - A Contribuição Sindical do Empregador, lançada e cobrada juntamente com o ITR, é compulsória e exigida dos proprietários de imóveis rurais, considerados empresários ou empregadores rurais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 1º, II, e tem como fundamento legal este mesmo decreto, art. 4º, § 1º, e art. 5º, combinado com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **ANTONIO MAZARIM.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000583/96-11
Acórdão : 203-06.365
Recurso : 107.887
Recorrente : ANTONIO MAZARIM

RELATÓRIO

ANTONIO MAZARIM, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1996, Notificação de fls. 02, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Raios do Sol", de sua propriedade, localizado no Município de Tupi Paulista - SP, com área de 56,0ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0732545.2.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), solicitando a sua retificação, visando à exclusão da Contribuição Sindical do Empregador, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade de sua exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 11.12.62.7/2381/97, às fls. 08/10, fundamentando, preliminarmente, que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, e, no mérito, na aplicação do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, e na CLT, art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, às fls. 14/18, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas razões esposadas na inicial, inconstitucionalidade de tal contribuição, em face da liberdade de associação/sindicalização, previsto no art. 8º, inciso V, de nossa Constituição Federal. Teceu, ainda, em seu relatório, comentários sobre a contribuição exigida, sua natureza e compulsoriedade, transcrevendo trechos de alguns juristas sobre o tema.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000583/96-11

Acórdão : 203-06.365

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre observar que, no presente recurso, o recorrente alegou a inconstitucionalidade do lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, por ter contrariado a Constituição Federal, arts. 5º, XX; e 8º, V.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

No mérito, temos que o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador teve como fundamento o Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, c/c a CLT, arts. 579 e 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Ao contrário do entendimento do requerente, o lançamento da contribuição sindical do empregador não feriu princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5º, XX, quer no art. 8º, V, da Constituição Federal de 1988.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de interesse no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Além disso, as contribuições sindicais rurais, do trabalhador e do empregador, são cobradas compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000583/96-11

Acórdão : 203-06.365

"Art. 10º. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I da Constituição:

- omiss.

§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a administração e cobrança dessas contribuições a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO